Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 15 de Junho de 2005 — Tokai Carbon e o./Comissão

(Processos apensos T-71/03, T-74/03, T-87/03 e T-91/03)

«Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Contratos relativos às grafites especiais — Fixação dos preços — Imputabilidade — Cálculo do montante das coimas — Cumulação de sanções — Dever de fundamentação — Direitos de defesa — Orientações para o cálculo do montante das coimas — Aplicabilidade — Gravidade e duração da infracção — Circunstâncias atenuantes — Circunstâncias agravantes — Capacidade contributiva — Cooperação durante o procedimento administrativo — Condições de pagamento»

1. *Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Empresa — Conceito — Unidade económica — Imputação das infracções — Sociedade-mãe e empresas filiais — Responsabilidade solidária das sociedades em causa (Artigo 81.º, n.º 1, CE) (cf. n.os 54, 58-60, 62)*

2. *Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Participação em reuniões de empresas que têm um objecto anti-concorrencial — Circunstância que permite, perante a inexistência de distanciamento relativamente às decisões adoptadas, concluir pela participação no acordo subsequente (Artigo 81.º, n.º 1, CE) (cf. n.º 65)*

3. *Concorrência — Coimas — Sanções comunitárias e sanções aplicadas num Estado terceiro devido à violação do direito nacional da concorrência — Violação do princípio* «non bis in idem» *— Inexistência (Regulamento do Conselho n.º 17, artigo 15.º) (cf. n.º 112)*

4. *Concorrência — Procedimento administrativo — Respeito pelos direitos de defesa — Comunicação das acusações — Conteúdo necessário — Indicações relativas ao método de determinação do nível da coima considerada — Indicações prematuras — Consequências (Regulamento do Conselho n.º 17, artigo 19.º, n.º 1) (cf. n.os 138-141)*

5. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Quadro jurídico — Artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17 — Introdução por parte da Comissão de orientações inovadoras relativamente à sua prática decisória anterior — Violação dos princípios da não retroactividade e da segurança jurídica — Inexistência (Regulamento do Conselho n.º 17, artigo 15.º, n.º 2; Comunicação da Comissão 98/C 9/03) (cf. n.os 160-161)*

6. *Concorrência — Coimas — Montante — Poder de apreciação da Comissão — Competência de plena jurisdição do Tribunal — Possibilidade, nesse âmbito, de tomar em consideração elementos complementares de informação não mencionados na decisão que aplica a coima (Artigo 229.º CE; Regulamento n.º 17, artigo 17.º) (cf. n.º 164)*

7. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Volume de negócios a tomar em consideração no cálculo da coima — Poder de apreciação da Comissão que respeite o limite fixado no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17 (Regulamento do Conselho n.º 17, artigo 15.º, n.º 2) (cf. n.º 180)*

8. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Volume de negócios a tomar em consideração — Volume de negócios interno do grupo de empresas — Inclusão (Regulamento do Conselho n.º 17, artigo 15.º, n.º 2) (cf. n.º 260)*

9. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Critérios — Circunstâncias atenuantes — Cessação da infracção após intervenção da Comissão — Necessidade de um nexo de causalidade (Regulamento do Conselho n.º 17, artigo 15.º, n.º 2; Comunicação da Comissão 98/C 9/03, n.º 3) (cf. n.os 288-292)*

10. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Critérios — Gravidade das infracções — Papel respectivo das empresas que participaram na infracção (Regulamento do Conselho n.º 17, artigo 15.º) (cf. n.º 316)*

11. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Critérios — Situação financeira da empresa em causa — Tomada em consideração — Inexistência de obrigação (Regulamento do Conselho n.º 17, artigo 15.º) (cf. n.º 333)*

12. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Critérios — Tomada em consideração da cooperação com a Comissão da empresa acusada — Conceito de «primeira empresa» que cooperou (Regulamento do Conselho n.º 17, artigo 15.º, n.º 2; Comunicação da Comissão 96/C 207/04) (cf. n.º 362)*

13. *Concorrência — Coimas — Montante — Limite fixado no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17 — Modalidades de aplicação (Regulamento do Conselho n.º 17, artigo 15.º, n.º 2) (cf. n.os 389-390)*

14. *Concorrência — Coimas — Apreciação em função do comportamento individual da empresa — Incidência da inexistência de sanção contra um outro operador económico — Inexistência (Regulamento do Conselho n.º 17, artigo 15.º) (cf. n.º 397)*

15. *Concorrência — Coimas — Poder de apreciação da Comissão — Âmbito — Poder de fixar as modalidades de pagamento das coimas — Imposição de juros de mora — Margem de apreciação na fixação da taxa (Regulamento do Conselho n.º 17, artigo 15.º, n.º 2) (cf. n.os 411-412)*

Objecto

Pedidos de anulação total ou parcial da Decisão da Comissão C (2002) 5083 final, de 17 de Dezembro de 2002, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo COMP/E-2/37.667 — Grafites especiais).

Parte decisória

1) No processo T-71/03, Tokai Carbon/Comissão:

— é negado provimento ao recurso;

— a recorrente é condenada nas despesas.

2) No processo T-74/03, Intech EDM BV/Comissão:

— é negado provimento ao recurso;

— a recorrente é condenada nas despesas.

3) No processo T-87/03, Intech EDM AG/Comissão:

— o montante da coima aplicada à recorrente no artigo 3.º da Decisão COMP/E-2/37.667 é fixado em 420 000 euros;

— o artigo 3.º, alínea h), da decisão COMP/E-2/37.667 é alterado no sentido de a responsabilidade solidária da Intech EDM AG ser limitada ao montante de 420 000 euros;

— quanto ao mais, é negado provimento ao recurso;

— a recorrente suportará dois terços das suas próprias despesas e dois terços das despesas efectuadas pela Comissão, suportando esta um terço das suas próprias despesas e um terço das despesas efectuadas pela recorrente.

4) No Processo T-91/03, SGL Carbon/Comissão:

— o montante da coima aplicada à recorrente no artigo 3.º da decisão COMP/E-2/37.667 por motivo da infracção cometida no sector da grafite isostática é fixada em 9 641 970 euros;

— quanto ao mais, é negado provimento ao recurso;

— a recorrente suportará dois terços das suas próprias despesas e dois terços das despesas efectuadas pela Comissão, suportando esta um terço das suas próprias despesas e um terço das despesas efectuadas pela recorrente.

Despacho do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção Alargada) de 20 de Setembro de 2005 — Makro Cash & Carry Nederland/Comissão

(Processo T-258/99)

«Auxílios de Estado — Comunicação da Comissão relativa aos auxílios de minimis — Estações de serviço — Risco de cumulação dos auxílios — Auxílios abrangidos pela comunicação — Legitimidade processual»

Recurso de anulação — Legitimidade processual — Necessidade de um interesse efectivo e actual — Decisão da Comissão que declara a incompatibilidade de um auxílio com o mercado comum e ordena a sua supressão — Beneficiário dispensado do reembolso através da aplicação da regra de minimis *(Artigo 230.º CE) (cf. n.os 35--40)*